

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.801, de 2005

Determina que todo produto congelado venha com a descrição do peso e seu valor registrado na embalagem, no ato do congelamento, assim que sai da fábrica.

Autor: Deputado Carlos Rodrigues

Relator: Deputado Marcos de Jesus

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.801, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Rodrigues, determina que todo produto congelado tenha seu peso e valor registrado na embalagem na própria fábrica onde o produto é produzido e congelado.

Estabelece que todas as empresas que produzam e vendam produtos congelados devem cumprir o disposto na lei. Define que, nos casos de descumprimento da norma, serão aplicadas as penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Finalmente, o projeto determina que os estabelecimentos comerciais, se ofertarem produtos fora das especificações estabelecidas pela lei, serão também punidos com as sanções previstas no CDC.

A justificativa do autor se prende ao conhecido fato de que muitos produtos congelados são pesados na hora do pagamento e seu valor somente neste momento é atribuído, ocorrendo que o peso aferido é o do produto mais da água que se acumula no processo de congelamento.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é de interesse do consumidor brasileiro que, realmente, muitas vezes paga por um produto congelado o proporcional ao peso do próprio produto mais o proporcional ao peso da água que se acumula em forma de gelo no processo de congelamento e armazenagem do produto em oferta ao consumidor.

Não obstante a validade intenção, temos as seguintes considerações iniciais sobre a proposta ora em relato, que não a desqualificam, mas sim corroboram com a necessidade de sua aprovação.

Primeiramente, não parece ser viável colocar o preço do produto na embalagem, pelo próprio fabricante, pois este produto até o momento de ser oferecido ao consumidor poderá sofrer diferença de valor decorrente, por exemplo, da distância entre o fabricante e o comerciante do produto, pois haverá um frete embutido no custo do produto e este será diferente dependendo do local onde for comercializado. Também, outra razão de eventual diferença no preço de um mesmo produto comercializado em localidades diferentes é o valor dos impostos locais que, como é de conhecimento geral, varia entre estados e entre municípios. Sem falar na liberdade quanto ao estabelecimento da margem de lucro do comerciante, que pode determinar diferença no preço de um mesmo produto entre dois mercados num mesmo bairro de uma mesma cidade. Então, fixar o preço na embalagem do produto na própria fábrica é uma regra de difícil ou mesmo impossível aplicação prática.

Outrossim, o problema nos parece mais centrado na falta de uma fiscalização efetiva dos estabelecimentos comerciais que ofertam ao público alimentos congelados e, também, nas más condições de congelamento e armazenagem destes produtos, pois um bom processo de congelamento e

armazenagem deveria impedir a formação de líquido extra agregado ao produto, seja decorrente do próprio produto, seja decorrente de fator externo ao mesmo.

Aliás, para corroborar nossa afirmação de que o problema se localiza mais na fiscalização do que na ausência de norma, se formos agora a qualquer supermercado da cidade, com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas mãos, com certeza, encontraremos uma série de irregularidades como publicidade enganosa, prazo de validade vencido em muitos produtos, ofertas divulgadas e não cumpridas, problemas diversos de armazenamento, entre outros.

Assim, acreditamos que o CDC já dispõe de forma clara sobre os direitos do consumidor, mesmo que não especificamente, mas de forma geral. O problema que se deseja regular já tem guardada na Lei nº 8.078, de 1990, basta uma rápida análise de seu art. 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, especificamente no inciso III, vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade**, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

....." (grifo nosso)

Como podemos observar, já é obrigação do fornecedor informação e especificação adequada e clara no que se refere à quantidade e preço, entre outras características. Concluímos, logicamente, que não é a falta de norma o problema, mas a falta de cumprimento da mesma e de uma fiscalização eficiente que aplique as sanções também já previstas no CDC.

Nós fizemos e estamos a fazer nosso dever: criar as leis de proteção e defesa do consumidor. O Poder Judiciário, sempre que chamado, por dever de ofício, é obrigado a se manifestar. O Poder Executivo, em seus diversos níveis, que deveria cuidar da fiscalização para o cumprimento da lei, não sabemos por qual motivo, não tem cumprido a contento com este seu dever para com o consumidor brasileiro.

No entanto, mesmo protegido, o consumidor ainda é enganado, o que nos parece ser devido à falta de uma norma específica sobre o assunto, pois as regras gerais já existem, conforme demonstramos acima.

Acreditamos, portanto, que uma norma clara e direcionada, como a que ora apreciamos, induzirá a criação de uma fiscalização eficiente que obrigará os fornecedores a se adequarem à nova regra.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.801, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado **Marcos de Jesus**
Relator